PROCURADORIA FEDERAL Fls. 192

PROCESSO N° 23068.007723/2016-26

NOTA TÉCNICA Nº. 249 /2017

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Retornaram os autos a esta Procuradoria para análise das minutas de minuta de Ato de Dispensa de Licitação (fls. 185) e Contrato a ser firmado pela UFES com a FEST (fls. 186/190).

2. A necessidade desses dois instrumentos no caso concreto já foi apreciada no processo 23068009392/2015-88 por meio do Parecer 354/2017, de minha lavra, tendo sido destacado que quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela Petrobrás para a FEST, se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

> **LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.**
>
> Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

PROCURADORIA FEDERAL
Fls. 193
C

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

PROCURADORIA FEDERAL Fls 194

(...)

§ 3.° As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

3. No que toca à assinatura de **novo Contrato com a FEST** para prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, também considero que não encontra impedimento legal, estando as cláusulas de acordo com a legislação que disciplina a matéria, cabendo salientar que o art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 e o art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93 autorizam a contratação direta (sem licitação). Destaco que na minuta existe a previsão de ressarcimento em favor da Universidade (cláusula quarta – item III).

4. Por sua vez, como há amparo legal para a contratação direta da FEST, reputo sem máculas o Termo de Dispensa de Licitação para contratação dessa Fundação de Apoio.

5. Ante o exposto, considero não existir impedimento legal para a assinatura dos 2 instrumentos jurídicos acima analisados.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 06 de julho de 2017.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
Procurador Geral
SIAPE 0289168 – OAB/ES 4.619

De acordo
Em 07/07/17

Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES